



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.442 - MG (2007/0268733-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S. A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. INDÚSTRIA PRODUTORA E TRANSFORMADORA DE FERRO, AÇO E OUTROS PRODUTOS METALÚRGICOS PARA FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS DE AÇO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A solução exteriorizada pelo eg. Tribunal Mineiro para o caso concreto levou em consideração particularidade referente à atividade industrial da recorrida, detalhada em laudo técnico, que constatou taxativamente a utilização da energia elétrica como meio indispensável, integralmente consumido e atuante diretamente sobre o produto em fabricação sem a qual impossível a reação físico/química responsável por sua transformação no produto industrializado.

2. Dentro desse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte Estadual exigiria investigação probatória inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.442 - MG (2007/0268733-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S. A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A FAZENDA NACIONAL agrava da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, pelos fundamentos assim sumariados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. SÚMULA 7/STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (fls. 749).

2. Insiste que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 1o. e 2o. da Lei 9.363/96 ao permitir a incidência de benefício fiscal sem previsão legal, afrontando, ainda, o art. 111 do CTN.

3. Afirma que a energia elétrica consumida durante o processo produtivo não pode ser enquadrada na acepção de matéria-prima ou produto intermediário, não gerando, portanto, direito a crédito relativo a IPI.

4. Requer o afastamento da Súmula 7/STJ, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.442 - MG (2007/0268733-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S. A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. INDÚSTRIA PRODUTORA E TRANSFORMADORA DE FERRO, AÇO E OUTROS PRODUTOS METALÚRGICOS PARA FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS DE AÇO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A solução exteriorizada pelo eg. Tribunal Mineiro para o caso concreto levou em consideração particularidade referente à atividade industrial da recorrida, detalhada em laudo técnico, que constatou taxativamente a utilização da energia elétrica como meio indispensável, integralmente consumido e atuante diretamente sobre o produto em fabricação sem a qual impossível a reação físico/química responsável por sua transformação no produto industrializado.*

2. *Dentro desse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte Estadual exigiria investigação probatória inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo TRF da 1a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEIS 9.363/96 E 10.276/01. CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO DESSE INCENTIVO À EXPORTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei 9.363, de 13.12.1996, ao instituir, como incentivo à exportação, o crédito presumido do IPI, para ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares 7, de 07.09.1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtos, permite computar-se, na base de cálculo do benefício, os preços de aquisição de energia elétrica consumida na aplicação direta sobre os produtos em fabricação, e.g., sobre o aço líquido, para transformá-lo, por meio de reação química (refino), no produto que dará origem a tubos (caso dos autos).

2. A enumeração do art. 1o. da Lei 9.363/96 é taxativa, isso significando, apenas, que não pode ser computada na base de cálculo do crédito presumido do IPI mercadoria que não constitua matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cabendo, porém, ao aplicador da lei decidir, no caso concreto, se uma determinada espécie de mercadoria ou bem enquadra-se numa daquelas três categorias.

3. A Lei 10.276, de 10.09.2001, ao estender aos gastos com aquisição de toda a energia elétrica utilizada no processo produtos o cômputo na base de cálculo do crédito presumido do IPI, e estabelecer nova fórmula do cálculo do benefício, o fez de forma alternativa ao disposto na Lei 9.363/96, não prejudicando o direito já assegurado por essa Lei, que continuou em vigor, sendo facultado ao contribuinte, a partir da vigência da nova Lei, valer-se da alternativa nesta última estabelecida.

4. *Apelação provida. (fls. 571).*

2. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados, pelos fundamentos assim sumariados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação da lei entre o órgão julgador e o embargante, sobre a matéria.

2. Não há contradição, nem, também, obscuridade no julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que restou claro que a energia elétrica consumida dentro do forno-panela foi considerada como produto intermediário, nos termos do art. 30., parágrafo único, da Lei 9.393/96 c/c o art. 147, I do RIPI (Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado), não tendo sido aplicada aos autos a Lei 10.276/01.

3. *Há, assim, mero inconformismo da embargante contra a interpretação da lei adotada pela Turma no particular, o qual deve ser veiculado por meio do recurso próprio.*

4. *Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados. (fls. 633).*

3. Em seu Apelo Nobre a FAZENDA NACIONAL alegou, preliminarmente, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC, porque o aresto impugnado não teria apreciado as questões suscitadas em sua totalidade à luz da legislação respeitante à matéria.

4. No mérito, sustentou malferimento aos arts. 10. e 30. da Lei 9.363/96, 147, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) (Decreto 2.637/98), e 97, VI, e 111 do CTN, além de divergência jurisprudencial. Insistiu não ser possível interpretar a referida legislação - que deve ser analisada de forma restrita - de forma a concluir que a energia elétrica utilizada no processo de industrialização pode ser considerada como matéria prima ou produto industrializado para fins de recebimento de crédito prêmio do IPI.

5. Não obstante as bem lançadas razões da Agravante, entendo que o *decisum* agravado deve ser mantido, pelos próprios fundamentos, que apontaram a peculiaridade da hipótese em discussão:

8. *Discute-se, no presente caso, o direito da recorrida V & M DO BRASIL S/A, indústria produtora/transformadora de ferro, aço e outros produtos metalúrgicos para fabricação e exportação de tubos de aço, de inclusão da energia elétrica utilizada diretamente no processo de produção/transformação desses produtos no cálculo do crédito presumido do IPI previsto no art. 10. da Lei 9.363/96.*

9. *A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitou o seguinte, no que interessa:

A apelante, VALLOUREC & MANNESMANN TUBES – V & M DO BRASIL S/A, sociedade que tem por objeto a 'produção e transformação de ferro, aço e outros produtos metalúrgicos e siderúrgicos', a 'fabricação de tubos e seus derivados', e a 'importação e exportação de produtos próprios (v. fl. 03), e, como tal, beneficiária do incentivo fiscal à exportação denominado crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que tratam a Lei 9.363, de 23.03.95, e, também, a Lei 10.276/2001, pretende ver declarado e reconhecido "o intangível direito da Autora de incluir a energia elétrica aplicada diretamente em seu processo produtivo (refino de aço) no cálculo do crédito presumido do IPI", bem assim a condenação da UNIÃO ao ressarcimento dos créditos presumidos de IPI (relativos à energia elétrica consumida imediata e integralmente no processo de refino do aço), gerados no passado (respeitada a prescrição de cinco anos), presente e futuro, apurados em liquidação, facultando-se à Autora compensá-los com outros tributos e contribuições federais ou recebê-los em espécie. (v. fl. 15)

A sentença apelada denegou o pedido, ao fundamento de que a concessão do crédito presumido do IPI, por injunção constitucional (art. 150, § 6º, da CF), há de ser veiculada por lei específica, e a Lei 9.363/96, que regula a matéria, não incluiu a energia elétrica como insumo capaz de gerar tal benefício, devendo dito diploma legal merecer interpretação estrita. Ressalta que só as Medidas Provisórias que antecedem a Lei 10.276/2001 contemplaram a energia elétrica para tal fim.

O benefício em causa foi regulado pela Lei 9.363/96, de 13.12.1996, que dispõe, no caput do art. 1º e no parágrafo único do art. 3º, o seguinte:

Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7 de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

.....
.....
Art. 3º - (...)

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Nesse contexto, tem-se que, para solução do pedido, há que se perquirir se a energia elétrica consumida pela apelante enquadra-se no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário, já que, à evidência, não é material de embalagem.

Ressalte-se, para logo, que a empresa apelante não pretende computar, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, a energia consumida na iluminação de suas instalações, nem na movimentação de seu maquinário, mas aquela aplicada dentro do forno (forno-panela), para refino do aço, mediante reação química, assim se expressando na exordial:

Conclui-se, pois, que a energia elétrica, ao menos em tese, desde que possa ser enquadrada na definição de produto intermediário ou matéria-prima, também confere direito ao crédito presumido de IPI.

Isto esclarecido, há de observar-se que a energia empregada no processo produtivo da Autora não é 'fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica' (alheia, pois, ao produto em elaboração), mas elemento ocasionador das reações químicas de refino do aço. Sem a sua utilização o acerto na composição química do aço (refino), fase indispensável à obtenção do produto que dará origem aos tubos, jamais ocorreria. (fl. 12)

Afirma a r. sentença que a Lei 9.363/96 não contempla a energia elétrica como insumo ou produto intermediário, devendo, no ponto, receber interpretação estrita. É certo que essa Lei, em seu artigo 1º, mencionou três gêneros de bens cujos preços de aquisição são computáveis na base de cálculo do benefício por ela instituído: matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Essa enumeração, por certo, é taxativa, de modo que o bem que não se enquadre em um desses três grupos não poderá gerar o direito ao crédito. Contudo, só a esse aspecto da questão deve ser aplicada a interpretação restritiva, porque, não tendo a lei mencionado produtos ou bens específicos, mas, sim, elencado categorias genéricas, só no caso concreto será decidido se um bem ou produto enquadra-se em uma das três categorias mencionadas na Lei (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem).

Para essa definição, o próprio legislador traçou o caminho, ao estabelecer, no parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, que:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Consoante destacou a apelante, nas razões do apelo (fl. 358), o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI aprovado pelo Decreto 2.637, de 25.06.1998, em seu art. 147, I, assim dispõe:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

Ora, não há dúvida de que a energia aplicada, dentro do forno, sobre o aço líquido, para provocar reação química (refino do aço) que o transforme em outro produto específico apto a dar origem aos tubos, é consumida na industrialização, e, à evidência, não integra o ativo permanente da empresa, enquadrando-se, pois, no conceito de produtos intermediários, para fim de crédito do IPI e, em consequência, também para fim do crédito presumido do IPI. Consulte-se, a propósito, a conclusão do Laudo Técnico constante dos autos (fls. 205 a 211), de autoria dos Professores do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Dagoberto Brandão Santos, Luiz Fernando Andrade de Castro e Roberto Parreiras Tavares:

3. Conclusão

Pelo exposto, pode-se concluir que:

I. A energia elétrica é indispensável a uma das etapas do processo produtivo da Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S. A., isto é, ao processo de refino do aço dentro do Forno Panela. Sem a sua utilização, o refino do aço, fase indispensável à fabricação do tubo, não ocorreria.

II. No processo industrial de refino do aço no Forno Panela da V & M do Brasil S.A., a energia elétrica é aplicada diretamente sobre o produto em industrialização (a escória e o aço líquido).

III. A energia elétrica é inteiramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumida no processo produtivo ocorrido no interior do Forno Panela (refino do aço líquido).

IV. O consumo de energia elétrica no Forno Panela da V & M do Brasil S.A., é em média de 47 kWh por tonelada de aço fabricado. (v. fl. 211)

(...).

Ressalto que a Lei 10.276, de 10.09.2001, em seu art. 1o., caput e § § 1o. e 2o., assim dispôs:

Art. 1o. Alternativamente ao disposto na Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1o. A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

(...).

§ 2o. O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1o., do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

Vê-se, pois, que essa nova Lei estabeleceu, para o futuro, alternativas de base e de fórmula de cálculo do benefício, não prejudicando o direito já assegurado pela Lei 9.363/96, que continuou em vigor, sendo assegurado ao contribuinte, a partir da vigência da nova Lei, valer-se da alternativa por ela estabelecida.

Isso posto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo, para, reformando a v. sentença apelada, julgar procedente a ação, nos termos do pedido, observada a prescrição dos créditos decorrentes de consumo de energia elétrica anterior a 05 (cinco) anos, contados, retroativamente, do ajuizamento da ação (que se deu em 06.07.2001), aplicando-se, na correção monetária dos valores a serem repetidos, a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 26.12.95, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Condeno a apelada a ressarcir as custas pagas pela apelante, bem assim a pagar-lhe honorários advocatícios, que, com base no art. 20, § 4o., do CPC, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

É como voto. (fls. 565/568).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. No tocante aos arts. 458, II, e 535, I e II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

11. Deve ser buscado na legislação referente ao IPI os conceitos de matéria-prima e produto intermediário de maneira a estabelecer aqueles itens passíveis de inclusão para o fim do creditamento previsto na Lei 9.363/96.

12. Tratou do tema o art. 82 do Decreto 87.981/82 (RIPI/82) - em vigor quando da edição da MP 674/94 - que, naquilo que interessa, não foi modificado pela legislação posterior (art. 147, I, do Decreto 2.637/98 -RIPI/98, art. 164, I, do Decreto 4.544/2002 - RIPI/2002, e art. 226, I, do Decreto 7.212/2010 - RIPI/2010). A legislação estabelece o seguinte:

Decreto 87.981/82 (RIPI/82)

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...].

13. Deve ser considerado como insumo, portanto, tudo aquilo que se integra de forma física ao novo produto ou que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante contato físico com o produto.

14. A solução exteriorizada pelo eg. Tribunal Mineiro para o caso concreto levou em consideração particularidade referente à atividade industrial da recorrida, detalhada em laudo técnico, que constatou taxativamente a utilização da energia elétrica como meio indispensável, integralmente consumido e atuante diretamente sobre o produto em fabricação sem a qual impossível a reação físico/química responsável por sua transformação no produto industrializado.

15. Dentro desse contexto, a alteração da conclusão a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou a Corte Estadual exigiria investigação probatória inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (fls. 749/758).

6. Esses fundamentos, ao meu sentir, são suficientes para rebater as alegações da Agravante.

7. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0268733-0

AgRg no
REsp 1.006.442 /
MG

Números Origem: 200138000232378 4018853

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : V E M DO BRASIL S. A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S. A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.